



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001453-48.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RAFAEL DA SILVA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0001453-48.2025.8.26.0521.

MM. Juiz de Primeira Instância: Dr. André Luis Bastos.

Comarca: Sorocaba- SP.

Agravante: Justiça Pública.

Agravado: Rafael da Silva Ferreira.

Voto nº 52.882.

AGRAVO EM EXECUÇÃO – DEFERIMENTO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME PRISIONAL SEMIABERTO – PRESENÇA DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO – REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO NÃO SE REVELA IMPRESCINDÍVEL - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução de iniciativa ministerial contra a r. decisão de fls. 19/21, que, em 07/02/2025, deferiu ao sentenciado Rafael da Silva Ferreira a progressão ao regime prisional semiaberto.

Pugna, em suma, pela cassação da r. decisão de primeiro grau de jurisdição, dada a ausência do requisito subjetivo (fls. 1/10).

Sustenta, a propósito, que o exame criminológico passou a ser obrigatório após a alteração legislativa promovida pela Lei 14.843/2024, no presente caso, é imprescindível a realização de exame criminológico para verificação do requisito subjetivo.

O agravado, reincidente, cumpre pena total de 9

(nove) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, decorrente de condenações pela prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e tráfico privilegiado, com término de cumprimento de pena previsto 17/02/2030 (fls. 13/15).

Contraminutado o agravo (fls. 24/34), foi mantida a r. decisão agravada (fl. 36).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do agravo ministerial (fls. 49/57).

É o breve relato.

O recurso ministerial não procede.

O requisito objetivo, incontroverso, está presente.

No que tange ao requisito subjetivo, importa considerar que o procedimento a ser observado no processamento do presente pedido de benefício, considerada a inovação legislativa operada pela Lei 14.843/2024 e a noção de que não há disposição legal de caráter absoluto, não impõe, necessariamente, a realização de exame criminológico.

É certo que, observado o princípio reitor da execução criminal, o *in dubio pro societate*, a avaliação do mérito é imprescindível para a análise dos pedidos de benefício em geral, bem como que o exame criminológico, a teor do art. 96, da LEP, embora sua realização não seja indispensável, ainda constitui importante instrumento da execução penal.

No caso em tela, no entanto, não se verifica

nenhuma circunstância a indicar a necessidade de realização do exame criminológico.

Há que se considerar que, no presente caso, houve análise do mérito necessário à progressão deferida, consistente na consideração, em conjunto, do bom comportamento carcerário (fls. 182/183, do proc. de execução digital 0000441-03.2022.8.26.0586) e do que mais consta sobre a execução da pena.

O sentenciado, é certo, cumpre pena decorrente de condenação pela prática de crimes graves.

É certo ainda, que, ao longo do cumprimento de pena, o agravado praticou duas faltas disciplinares de natureza média.

No entanto, a conduta do sentenciado já foi reabilitada, cuja data da última reabilitação em 05/12/2023 (fl. 180, do proc. de execução digital 0000441-03.2022.8.26.0586).

Há que se considerar, ainda, que o sentenciado também estudou, exerceu atividade laborterápica (fl. 180, do proc. de execução digital 0000441-03.2022.8.26.0586) e cumpriu considerável lapso da pena, cujo término de cumprimento está previsto para 17/02/2030 (fl. 15).

Há que se considerar, ademais, que, em consulta ao sistema informatizado deste Egrégio Tribunal de Justiça, não se verifica qualquer irregularidade no cumprimento de pena pelo sentenciado, após a concessão do benefício em tela.

Diante desse panorama, não se apresenta como razoável o retorno do sentenciado ao regime prisional fechado ou a

determinação de realização de exame criminológico.

Como se vê, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

Face ao exposto, meu voto nega provimento ao presente agravo em execução.

NUEVO CAMPOS

Relator